

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO**

WELDER ROSA VIEIRA

**CENÁRIO ATUAL DO CÁRCERE BRASILEIRO E A FALTA DE
APLICABILIDADE DA LEI**

**GUARAPARI/ES
2017**

WELDER ROSA VIEIRA

**CENÁRIO ATUAL DO CÁRCERE BRASILEIRO E A FALTA DE
APLICABILIDADE DA LEI**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Esp.
Fabrício da Mata Corrêa**

**GUARAPARI/ES
2017**

WELDER ROSA VIEIRA

**CENÁRIO ATUAL DO CÁRCERE BRASILEIRO E A FALTA DE
APLICABILIDADE DA LEI**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ de Dezembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Esp. Fabrício da Mata Corrêa

Prof. Avaliador

Prof. Avaliador

FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO

**CENÁRIO ATUAL DO CARCERE BRASILEIRO E A FALTA DE
APLICABILIDADE DA LEI**

Welder Rosa Vieira
welderfj@yahoo.com.br
Graduando em Direito
(Autor do artigo)

Prof. Esp. Fabrício da Mata Corrêa
Fabrio.jus@gmail.com
(orientador)

RESUMO

A relevância do artigo se encontra na possibilidade de melhorias no campo da segurança pública e efetivação dos direitos e garantias fundamentais do preso, refletindo em toda a sociedade, visando responder ao seguinte questionamento: a terceirização da hotelaria ou parceria público-privada nos presídios seria uma possibilidade de resolução dos problemas atuais enfrentados pelo Estado sem que haja infração às normas legislativas? O artigo é destinado aos membros do poder executivo, estudiosos e profissionais do direito que militam na área da segurança pública, possuindo considerável valor por apresentar uma proposta de solução para grande parte da situação crítica vivenciada pelo Estado. Para confecção da pesquisa foi utilizado meio documental e bibliográfico, através de artigos científicos e reportagens publicadas nos meios eletrônicos, revistas, jornais, doutrinas, selecionados de forma cautelosa, considerando as fontes, relevância e autoria, abrangendo documentos de conteúdo nacional e internacional. Para alcançar o resultado esperado, o artigo apresentará casos positivos de implementação da parceria público-privada, bem como as experiências já vividas no estado, sendo evidente a melhoria na ressocialização do preso. Com a aplicação do que consta no artigo, a maior problemática enfrentada pelo governo terá solução.

Palavras-chave: SISTEMA PENITENCIÁRIO; PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA; SEGURANÇA PÚBLICA; RESSOCIALIZAÇÃO.

1. INTRODUÇÃO

No artigo em questão será versado sobre cenário atual do cárcere brasileiro e a falta de aplicabilidade da lei, especificamente em relação à dificuldade de gestão estatal, recorrendo, dentro do Direito Penal, a questões relacionadas à execução, principalmente quando se trata de direitos humanos dos encarcerados.

O questionamento que fomentará o artigo é se a terceirização da hotelaria ou parceria publico-privada nos presídios seria uma possibilidade de resolução dos problemas atuais enfrentados pelo Estado sem que haja infração às normas legislativas.

De forma geral, o decorrer do trabalho objetivará apresentar uma solução para as dificuldades enfrentadas no meio carcerário principalmente em relação à administração e negligência em relação aos direitos humanos, apresentando de modo específico, os ideais positivados pela Lei de Execução Penal, a vida do preso e do agente penitenciário, a experiência de terceirização da administração penitenciária pelo estado do Espírito Santo, bem como o histórico do sistema penitenciário capixaba, além da possibilidade da parceria dos órgãos públicos com empresas privadas.

Para tal, serão utilizados meios bibliográficos e documentais de pesquisa, utilizando obras bibliográficas que tenham relação com o tema, legislação pertinente, jurisprudências e documentos de fontes cautelosamente selecionadas na internet, sendo, principalmente, explorados sites governamentais.

O tema foi escolhido devido a grande repercussão do contexto dos presídios capixabas durante a última década e, apesar de mudanças, muitas falhas vêm ocorrendo, sendo necessárias aplicações de medidas mais eficazes, valorizando o profissional que atua na área e atingindo a finalidade maior, que é a ressocialização de um infrator da lei. Tais metas sendo atingidas terá um grande retorno em relação à segurança pública, possibilitando maior efetivação das garantias sociais.

De início será apresentada a estrutura organizacional do sistema penitenciário brasileiro e, em seguida, a apresentação da vida prisional, sendo focada não somente a do preso, mas também dos agentes penitenciários.

O sistema penitenciário capixaba será apresentado através de seu histórico, onde constarão as “masmorras capixabas”.

Por fim, trará como último capítulo a economia e eficiência através da terceirização dos serviços básicos ou parceria público-privada, apresentando exemplos positivos de tais medidas e a forma como a aplicação propõe melhorias e é de acordo com as regras da segurança pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Até o ano de 2015, segundo a Agência de Notícias do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Brasil possuía 1.424 unidades prisionais, informação passada pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Depen, onde a população carcerária deve cumprir as regras impostas pela Lei de Execução Penal. Cada modelo de unidade prisional possui uma finalidade específica, que é o critério para encaminhamento do condenado, sendo a separação realizada devido à natureza do crime, idade e sexo do apenado.

Tais critérios ocorrem para melhor funcionamento do caráter poli funcional da pena, que possui três finalidades:

- a) Preventiva: em decorrência da previsão de sanção na lei penal, previne a ação do indivíduo. Trata-se da prevenção geral.
- b) Retributivo: se dá durante a imposição e execução da pena, sendo a forma de prevenção especial.
- c) Ressocialização: ocorre durante a fase de execução, sendo que o cumprimento de pena não visa somente a concretizar a punição e prevenção, mas acima de tudo, reeducar / ressocializar o indivíduo para que seja reinserido na sociedade.

A lei 7.210/1984 elenca os estabelecimentos penais, sendo a Penitenciária, que se destina ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado (Art. 87 da LEP); a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, voltada para ao cumprimento de pena em regime semiaberto; a Casa do Albergado, para pena em regime aberto ou de limitação de final de semana e a Cadeia Pública, para presos provisórios.

Existem também os locais destinados às questões de saúde e/ou psiquiátricas, como o Centro de Observação, destinado a realização de exames em geral e

criminológico e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, destinado àqueles que constam no art. 26 do Código Penal, que versa ser “isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

O Centro de Detenção Provisória – CDP se enquadrariam na definição de Cadeia Pública, onde ficam detentos aqueles que ainda não tiveram o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Havendo a condenação em regime fechado, tem-se a transferência para a Penitenciária.

Obviamente que um indivíduo que se encontra encarcerado gera custos gerais e, para isso, foi criado através da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, que é gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen. Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal (2016), a verba deste fundo possui destino certo, como segue:

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento.

As Unidades da Federação ficam limitadas em relação à utilização da verba constante neste fundo, aplicando-a apenas para financiamento de vagas, assistência ao preso e ao egresso. A justificativa utilizada pelo governo são os altos custos de manutenção do sistema penitenciário.

A Associação Contas Abertas (2017), que possui como objetivos “fomentar a transparência, o acesso à informação e o controle social”, “estimular a fiscalização das contas públicas”, dentre outros, publicou em 04 de janeiro de 2017 uma notícia com o seguinte teor:

Apesar de ter liberado R\$ 1,1 bilhão do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para a construção, reforma e ampliação de presídios, o descaso com o sistema prisional do governo federal foi tão grande nos últimos anos que mais de o dobro da verba desembolsada ainda está “disponível”. De acordo com levantamento da Contas Abertas, R\$ 2,4 bilhões ainda estão “parados”, lançados como “disponibilidades” do Funpen. Há anos os recursos do Fundo, constituído na década de 90, não são plenamente aplicados. Dessa forma, o saldo contábil do Fundo cresceu sistematicamente. Para se ter ideia, em 2000 o saldo disponível e não

aplicado atingia apenas R\$ 175,2 milhões. No ano passado, as disponibilidades chegaram a atingir R\$ 3,8 bilhões.

Ou seja, é um fundo bilionário, burocrático e mal utilizado, isso diante da evidente situação deplorável que se encontra o sistema carcerário no Brasil, carente de medidas mais eficientes para que melhorias sejam concretizadas e mesmo que seja liberada a quantia monetária do Funpen, deve ser traçada uma estratégia menos onerosa de manutenção destes estabelecimentos.

A Ministra Carmem Lúcia se manifestou em relação a outra questão alarmante, que é o gasto estatal com cada preso, conforme segue parte de notícia publicada pelo Conselho Nacional de Justiça:

“Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada.” A constatação foi feita pela presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia [...].

Com um gasto tão alto, maior inclusive do direcionado a um estudante, as situações de um presidiário deveriam ser impecáveis, o que leva a conclusão de que uma reavaliação e consideração de novas propostas administrativas devem ser avaliadas pelo Estado.

2.2. A VIDA PRISIONAL

2.2.1. A vida do preso

É muito clara a situação de descaso com o sistema carcerário nacional, que se torna evidente com tamanha divulgação através dos meios de comunicação, das experiências de vida de quem possui um familiar em cumprimento de pena ou mesmo de quem presta serviço nestes setores.

No site oficial do Supremo Tribunal Federal foi publicada uma matéria em 27 de agosto de 2015 que demonstrou ser também de conhecimento deste egrégio tribunal.

O ministro Marco Aurélio, observou que a precariedade do sistema prisional tem sido matéria de várias ações, merecendo uma análise especial (STF, 2015):

De acordo com o ministro, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, que ultrapassava, em maio de 2014, 711 mil presos. “Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males”, disse, assinalando que a maior parte desses detentos está sujeita a

condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

[...]

Nesse contexto, o ministro declara que, além de ofensa a diversos princípios constitucionais, a situação carcerária brasileira fere igualmente normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, além da própria Lei de Execução Penal. De acordo com o relator, a violação aos direitos fundamentais nas prisões tem reflexos também na sociedade e não serve à ressocialização.

Não é possível ignorar esta situação, considerando que a finalidade do sistema prisional é a reintegração social com base nos direitos humanos e segurança do preso e da sociedade. Como exemplo deste objetivo, a Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo, expõe como visão: “ser referência nacional na adoção de políticas de reintegração social para pessoas privadas de liberdade, primando sempre pelo controle absoluto do ambiente prisional por parte do Estado”, evidentemente baseada no art. 1º da Lei de Execução Penal, cujo teor exprime que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A Organização das Nações Unidas – ONU impõe regras mínimas em relação ao tratamento dos presos, que foram adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, sendo algumas delas (ONU, 1977):

LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS

10. Todos os locais destinados aos presos, especialmente aqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências da higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação.

[...]

HIGIENE PESSOAL

15. Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza.

16. Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, afim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmos; os homens deverão poder barbear-se com regularidade.

[...]

ALIMENTAÇÃO

- 20.1. A administração fornecerá a cada preso, em horas determinadas, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção de sua saúde e das suas forças.
2. Todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar.

Como se pode observar nas regras acima, trata-se de um contexto ideal de sistema carcerário, com base em normas internacionais, muito embora no Brasil se tenha a LEP como referência desses mesmos moldes, a prática ainda está muito aquém. O presidiário, diante de tais regras seria tratado de modo reeducativo e que possibilite retornar à convivência em sociedade de forma adequada e civilizada, diferente e distante do que da realidade nacional, onde o detento tem seus direitos violados, suas necessidades básicas ignoradas, superlotação, dentre vários outros fatores que as cadeias submetem os condenados.

2.2.2. A vida dos agentes penitenciários

Conforme já versado, o presidiário possui garantias mínimas previstas em lei e a partir do momento em que elas não são efetivadas, todos os envolvidos no andamento do sistema carcerário são prejudicados. Neste contexto, destaca-se o agente penitenciário: funcionário do estado que está mais próximo do encarcerado e, por consequência, também sente o reflexo negativo das negligências estatais, sofrendo com a insegurança, ambiente de trabalho insalubre, dentre outros.

No Espírito Santo, através da Portaria nº 1231-S, de 28 de setembro de 2012, instituiu-se o Programa de Atenção Psicossocial do Servidor Penitenciário, que visa cuidar da situação psicológica dos agentes, conforme informativo da Gerência de Atenção Psicossocial do Servidor Penitenciário (SEJUS, 2012):

A Gerência visa criar condições favoráveis para a promoção da saúde, melhoria das condições e relações de trabalho, ampliação do conhecimento, desenvolvimento de atitudes e comportamentos individuais e coletivos para a proteção da saúde física e psíquica no local de trabalho, garantindo a assistência social e psicológica aos servidores da Secretaria de Estado da Justiça.

Essa atitude governamental se deu para atender os anseios dos agentes penitenciários, objetivando ofertar assistência terapêutica, realização de exames Psicológicos anuais, atendimento e acompanhamento biopsicossocial ao profissional que se envolveu em evento crítico ou ocorrência de risco, dentre outros.

O Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná publicou um artigo em seu site oficial trazendo a situação de risco que a profissão proporciona ao funcionário público (SINDARSPEN, 2013):

O agente penitenciário enfrenta, portanto, uma situação conflituosa, que pode determinar o aparecimento de doenças e transtornos mentais e emocionais. Estima-se que 10% de todo o efetivo da Secretaria da Administração Penitenciária afastou-se de suas funções no ano de 1998, com distúrbios desta natureza. No mesmo ano, morreram 31 funcionários de presídios - quase três por mês - com idade média de 43,6 anos, bastante abaixo da expectativa de vida dos brasileiros, de 68 anos.

Conforme se observa não se trata somente de doenças que causam lesão corporal, risco por ter contato direto com infratores de toda a natureza, mas também as questões psicológicas que afligem os agentes.

Uma questão que leva o funcionário público que trabalha no sistema carcerário a enfrentar toda a problemática do setor é o fato do Estado avocar para si toda a responsabilidade do funcionamento destas instituições, fazendo com que as cobranças sejam direcionadas a ele. Seria mais interessante que parte dos mecanismos de manutenção, como a hotelaria, por exemplo, fossem direcionados a parceiros do governo, cabendo ao Estado apenas fiscalizar o andamento dos serviços, direcionando certos funcionamentos à profissionais que possam executá-los com maior eficácia.

2.3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO CAPIXABA

Quando se fala sobre o sistema penitenciário capixaba, logo surge à mente a época das “masmorras capixabas”, que ocorreu durante o governo de Paulo Hartung 2003 a 2010, quando fotos de presos esquartejados surgiram na mídia.

As organizações de defesa dos direitos humanos não obtiveram êxito nas cobranças direcionadas ao governo, havendo a necessidade de recorrer à Organização das Nações Unidas – ONU, que impôs mudanças e, diante do constrangimento internacional que se submeteu, iniciaram-se obras de presídios de forma emergencial e sem licitação.

Mesmo com todo o investimento do governo para se construir novas unidades prisionais, o principal problema da execução penal que é justamente a população carcerária não foi minimizado, tanto que hoje o problema persiste, mas não de forma

tão agressiva quanto antes, porém continua o Espírito Santo sendo alvo do Movimento Nacional dos Direitos Humanos.

O estado atualmente possui o controle total da administração do sistema carcerário e não possui mais a pior situação penitenciária do país, mas ainda fica sob responsabilidade dos agentes penitenciários atividades que não estão voltadas á segurança, como é o caso da hotelaria.

2.4. A ECONOMIA E EFICIÊNCIA ATRAVÉS DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS BÁSICOS OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

O art. 144 da Constituição Federal deixa claro que a segurança pública é dever do Estado e neste sentido é claro que o funcionamento de um sistema carcerário deve ser de responsabilidade deste, mas havendo a possibilidade de terceirizar serviços como o de hotelaria, vestuário, alimentação, manutenção da unidade prisional, indo um pouco além e incluindo a assistência médica e de recreação, será possível desafogar os funcionários públicos que devem exercer função de segurança.

A eficácia desta terceirização será real a partir do momento em que o governo, no momento da licitação, especifique com exatidão contratual aquilo que é de sua vontade, cobrando e descontando as falhas que possam advir da empresa que presta tal serviço, cabendo a ele fiscalizar sua atuação.

Sandro Cabral, doutor em Administração pela Universidade Federal da Bahia, em entrevista ao jornal “Estadão” (RIBEIRO, 2017), defendeu a implantação deste modelo, exemplificando o estado do Paraná, que efetivou a Parceria Público Privada e tinha bom funcionamento. Cabral comparou a Penitenciária paranaense com prisões totalmente públicas e observou que na primeira havia mais ordem, segurança e menos evasão até 2006, quando foi encerrada a terceirização com fundamentação de que deveria ser papel do Estado tais ofícios.

Em um artigo publicado em 2005 (ou seja, durante o funcionamento do modelo público-privado no Paraná) por Fábio Medina Osório, doutor em Direito Administrativo, e Vinicius Diniz Vizzotto, especialista em Direito Internacional, na revista online *Jus Navigandi*, fizeram referência ao presídio de Guarapuava, a empresa Humanitas Administração Prisional S/C recebia o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por preso e era responsável pelos serviços de alimentação,

necessidades rotineiras, assistência médica, psicológica e jurídica dos encarcerados. O resultado proveniente deste modelo pode ser observado através de números obtidos por meio de comparação, conforme segue (MEDINA; VIZZOTO, 2005):

Salta aos olhos o índice de reincidência criminal dos egressos do presídio de Guarapuava, que chega a ínfimos 6% ^[27]. Em Maringá, no mesmo Estado, tal índice alcança 30%. A média nacional é gritante: 70% de reincidência criminal.

Conforme dados veiculados no sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional, o nível de reincidência é ainda mais baixo em Guarapuava: meros 2%. ^[28] Urge concluir que, com mais investimento em estrutura e redes de apoio, os presos não voltarão a reincidir ou reincidirão em percentuais ínfimos, reduzindo-se a violência urbana relacionada ao retorno de pessoas perigosas ao convívio social.

Reafirmando a questão constitucional, não se fala em momento algum em relação à entrega da segurança a uma empresa particular, o que seria um ato totalmente inconstitucional, mas sim serviços que não obstam de serem exercidos por terceiros, como esclarece o ex-diretor do Departamento Penitenciário Nacional e professor do UniCuritiba Mauricio Kuehne em entrevista ao jornal “Gazeta do Povo” (BOREKI, 2010):

[...] todas as experiências feitas com esses modelos de administração tendem a funcionar. O professor, entretanto, impõe ressalvas. “Não se pode entregar a segurança do estabelecimento à empresa particular”, diz. “É, inclusive, uma questão de ordem constitucional, pois a segurança é um dever do estado. Por isso, é preciso existir estrutura do governo dentro de qualquer presídio”, acrescenta.

Pode-se notar que é um modelo de gestão com administração e segurança com domínio estatal e que traz perspectiva de melhorias no âmbito econômico e social, pois é mais eficaz na ressocialização do preso e, conseqüentemente, gera menos gasto com futuras ações com finalidade de remediar o aumento da insegurança pública e a possibilidade de investimento em outras áreas como saúde pública e educação.

Para que as finalidades da pena fossem empregadas, as normas basilares deveriam funcionar. Não adianta o Estado assumir toda a responsabilidade do funcionamento de uma instituição se não houver capacidade para tal, principalmente quando se trata de um presídio, onde a incapacidade de um administrador coloca em risco a saúde e a vida de profissionais, de indivíduos que precisam ser ressocializados e até mesmo da sociedade, afinal, o detento, após o cumprimento da pena, retornará às ruas e se o período que ele passou encarcerado não surtiu efeito em sua

reeducação cívica, será posto em liberdade mais um infrator, permanecendo a sensação de insegurança.

Renato Marcão, em seu livro “Execução Penal”, da série “Saberes do Direito”, traz a seguinte fala (2012, p. 68):

É impossível punir e humanizar (LEP, art. 1º) ou perseguir qualquer ideal ressocializador quando a realidade execucional permite que o executado aprenda todos os dias, por meio de reiterados exemplos do próprio Estado, que o descumprimento da lei é algo normal, que se pode fazer impunemente; que o descumprimento de garantias fundamentais é algo aceitável sob certas circunstâncias.

Fato é que se o Estado não cumpre a lei dentro de um presídio, isso refletirá no encarcerado que terá um exemplo negativo, impedindo a ressocialização do mesmo. Deveria ser um ambiente que lhe proporcionasse mudança e não revolta. Como já dito, a falta de cumprimento da legislação tem sido até mesmo em relação aos direitos mínimos, o que gera um transtorno ainda maior no psicológico de alguém que se envolveu com a criminalidade para estar naquele local.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo se pode concluir que, de acordo com a legislação vigente, o Brasil possui em sua estrutura carcerária a Penitenciária, a Colônia Agrícola, a Casa do Albergado e a Cadeia Pública, sendo que cada modelo de unidade prisional possui uma finalidade específica, que é o critério para encaminhamento do condenado, sendo a separação realizada devido à natureza do crime, situação judicial, idade e sexo do apenado que, cumpre pena com finalidade preventiva, retributiva e ressocializadora.

Dentro do sistema organizacional penitenciário se tem ainda Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, cuja verba é destinada aos presídios, mas a burocracia e a má gestão são evidentes, refletindo no atual cenário de descaso da segurança pública, que se encontra precária.

Foi versado, também, sobre a vida prisional dos encarcerados inicialmente, que são afligidos pela ausência das regras mínimas previstas na Lei de Execução Penal, situação já conhecida pelos Tribunais Superiores, prejudicando a reintegração do infrator na sociedade devido ao descaso que piora ainda mais a índole do apenado. Não obstante a situação dos agentes penitenciários, que também foi versada,

sofrendo com o reflexo da realidade vivida pelos encarcerados, pois em seu ambiente de trabalho são alvos de ameaças, precariedade e violências.

No capítulo destinado ao sistema penitenciário capixaba foi citada a denominada “masmorras capixabas”, onde o Espírito Santo necessitou de intervenção da Organização das Nações Unidas para tomar providencia em relação aos presídios, que eram locais de tortura e massacre. O Governo atualmente tem o controle total da administração e realizou certo progresso nos presídios, mas as dificuldades e negligências continuam.

Foi apresentada a possibilidade implementar nas prisões a terceirização de serviços como o de hotelaria, vestuário, alimentação, manutenção da unidade prisional, indo um pouco além e incluindo a assistência médica e de recreação por meio de parceria público-privada, sendo possível desafogar os funcionários públicos que devem exercer função de segurança. Desta forma a administração permaneceria á cargo do governo, supervisionando e cobrando de empresas privadas a execução contratual.

Foi citado exemplo de funcionamento deste sistema no presídio de Guarapuava - Paraná, que apresentou saldos consideravelmente positivos em relação à ressocialização e reintegração do preso, bem como no bom andamento do contexto penitenciário.

A errônea interpretação de que a terceirização de serviços de hotelaria no presídio paranaense ia de encontro com a lei fez com que o mesmo fosse encerrado. Acontece que administração do sistema penitenciário era estatal e os serviços prestados particularmente não infringem a determinação legislativa, pois o Estado supervisiona diretamente e de forma alguma a segurança pública esteve nas mãos de terceiros.

Ficou claro que o não cumprimento da lei dentro de um presídio reflete no apenado, impedindo a ressocialização do mesmo. A proposta da parceria público-privada permite maior controle estatal, serviço de qualidade com a devida supervisão, emprego dos agentes penitenciários em suas cabidas funções, a efetivação dos direitos humanos e, por consequência, o cumprimento das finalidades da pena sem gerar maiores custos, refletindo em uma sociedade com menos violência e a possibilitando o investimento governamental em outras áreas necessárias como a educação e a saúde pública.

Enfim, o presente artigo apresenta como solução para o atual cenário carcerário brasileiro a parceria público privada, terceirizando os serviços de hotelaria através de empresas que trabalhem na área específica. Tal ato dará maior qualidade de vida ao preso e, por consequência, ao agente penitenciário, proporcionando maior aplicabilidade da lei, principalmente no que diz respeito às finalidades da pena.

A qualidade da recreação, alimentação, higiene e o vestuário, por exemplo, já concedem ao preso maior dignidade e, se tais serviços estão por conta de uma empresa terceirizada, o agente poderá permanecer em sua função de garantia de segurança naquele local, sem deturpá-la exercendo atividades para quais não foi designado.

Havendo ressocialização do preso, o avanço da segurança pública será imensurável, pois aquele indivíduo que cumpriu pena não votará a cometer crimes, o cárcere não será um intensificador do instinto criminal do infrator. A solução proposta não resolverá o problema da criminalidade de imediato, mas fornecerá qualidade aos serviços empregados dentro dos sistemas carcerários, adequando o condenado ao retorno à sociedade, diminuindo os índices de delitos, melhorando a segurança pública a posteriori.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819>>. Acesso em: 13 set. 2017, às 15h35min.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. Condição de trabalho de agentes penitenciários preocupa.. Disponível em <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2016/09/06_seguranca_publica_requerimentos.html>. Acesso em: 16 de set. 2017, às 9h20min.

ASSOCIAÇÃO CONSTAS ABERTAS. Caos nos presídios e R\$ 2,4 bilhões disponíveis no Funpen. Disponível em <<http://www.contasabertas.com.br/site/orcamento/caos-nos-presidios-e-r-24-bilhoes-disponiveis-no-funpen>>, 2017. Acesso em 14 de set. 2017, às 12h.

AZEVEDO, Reinaldo. AS MASMORRAS DO ESPÍRITO SANTO E A COLUNA DE GASPARI. Revista Veja Online. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/as-masmorras-do-espírito-santo-e-a-coluna-de-gaspari/>>. Acesso em: 20 de set. 2017, às 15h30min.

BOREKI, Vinicius. PPPs – Presídios Públicos ou Privados?. Jornal Gazeta do Povo. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ppps--presidios-publicos-ou-privados-bkthscbk2q4x6ywhdaq8g3pe6>>, 2010. Acesso em: 21 de set. de 2017, às 8h40min.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ passará a emitir notas técnicas para liberação de verbas do Funpen.. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82168-cnj-passara-a-emitir-notas-tecnicas-para-liberacao-de-verbas-do-funpen>>. Acesso em: 14 de set. 2017, às 12h45min.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 198. Brasília: Senado Federal,, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. Execução Penal. 1ª ed. Editora JusPodivm: Salvador – BA, 2012.

FRANCEZ, Lívia. Mais uma vez, com dispensa de licitação, Sejus contrata Inap para gestão do PSMA I. Disponível em <<http://seculodiario.com.br/13259/11/mais-uma-vez-com-dispensa-de-licitacao-sejus-contrata-inap-para-gestao-do-psma-i-1>>, 07, out. 2013. Acesso em: 07 out. de 2017, às 17h.

FRANCEZ, Lívia. MNDH e entidades repudiam propaganda do governo do Estado como modelo de gestão em presídios. Jornal Século Diário. Disponível em <<http://seculodiario.com.br/32502/12/mndh-e-entidades-que-atuam-no-sistema-prisional-repudiam-propaganda-do-es-como-modelo-em-gestao>>. Acesso em: 20 de set. 2017, às 14h.

FRANCEZ, Lívia. Sejus vai apurar responsabilidades na contratação emergencial do Inap. Disponível em <<http://seculodiario.com.br/17544/11/sejus-vai-apurar-responsabilidades-na-contratacao-emergencial-do-inap-1>>, 26, jun. 2014. Acesso em: 07 out. de 2017, às 16h10min.

MARCÃO, Renato. Execução Penal. Coleção Saberes do Direito. 2ª ed. Editora Saraiva: São Paulo – SP, 2012.

MEDINA OSÓRIO, Fábio; VIZZOTTO, Vinicius Diniz. Sistema penitenciário e parcerias público-privadas: novos horizontes. Revista JusNavigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7643>>. Acesso em: 25 set. 2017, às 20h30min.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Fundo Penitenciário. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/fundo-penitenciario-1>>. Acesso em: 13 de set. 2017, às 23h0min.

RIBEIRO, Bruno. Para especialista, gestão privada de presídios depende de ação do Estado. O Estadão de São Paulo. Disponível em <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,para-especialista-gestao-privada-de-presidios-depende-de-acao-do-estado,10000099116>>, 2017. Acesso em: 21 de set. 2017, 9h55min.

ESPÍRITO SANTO. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. PORTARIA Nº. 1231-S de 28 de setembro de 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIRO, 1977. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em 28, de set. De 2017, 10h15min

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. Pesquisadora inglesa visita complexo de Viana e elogia avanços do sistema prisional capixaba. Disponível em <<https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/pesquisadora-inglesa-visita-complexo-de-viana-e-elogia-avancos-do-sistema-prisional-capixaba>>, 2017. Acesso em: 21 de set. 2017, às 10h20min.

SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ. Uma profissão de alto risco. Disponível em <<http://www.sindarspen.org.br/artigos/636/uma-profissao-de-alto-risco>>, 2013. Acesso em: 16 de set. 2017, às 8h.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>, 27 ago. 2015. Acesso em 20 set. 2017, às 14h40min.